



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **PARECER PARLAMENTAR Nº 29/2019 (CLJRF)**

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 14/ 2019  
(Projeto de Lei do Legislativo)

### **RELATÓRIO**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 27/03/2019, o Projeto de Lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

### **ANALISE DO MÉRITO**

O Projeto de Lei nº 14/ 2019, visa alterar o § 2º do artigo 1º da Lei 1318, de 27 de agosto de 2018.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do Poder Executivo Municipal legislar.

Atualmente o § 2º da Lei 1318/ 2018, possui a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Para efeitos dessa Lei são considerados Logradouros Públicos: parques aturais, parquinhos infantis, academias populares, rotatórias, canteiros, jardins, praças, áreas de ginástica e lazer.

Com aprovação da propositura o § 2º da Lei 1318/ 2018, passa a possuir a seguinte redação:

§ 2º Para efeitos dessa Lei são considerados Logradouros Públicos: parques naturais, parquinhos infantis, academias populares, rotatórias, ruas, canteiros, jardins, praças, áreas de ginástica e lazer.

Vejamos a justificativa do autor:

Tenho a Honra de submeter à elevada apreciação do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis, o incluso projeto que tem por objetivo acrescentar as RUAS de nosso município na Lei que implementa o programa Adote um Logradouro Público no Município de Anchieta”, visando com isso ampliar as possibilidades de iniciativas privadas que tenham interesse na manutenção, conservação e até mesmo colocação de placas com nomes de Ruas em nome município.

O programa irá reduzir os custos que o Município tem com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer de seus moradores, bem como oportuniza a iniciativa privada a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e consequentemente melhora a qualidade de vida dos cidadãos. Está comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e seguindo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 14/ 2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 03 de abril de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro